

## ESTUPRO VIRTUAL E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NAS REDES SOCIAIS

### **Antonio Amilton Dias Amorim Junior**

*Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Membro do Grupo de Pesquisa Garantismo em movimento – CNPq. E-mail: antonio.dias96@edu.pucrs.br*

### **Sandrck Sander Rodrigues Damasceno**

*Graduado pelo Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). E-mail: sandrick.damasceno@gmail.com;*

### **Luanna Tomaz de Souza**

*Professora da Faculdade de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito (Universidade Federal do Pará). Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Email: luannatomaz@gmail.com*

### **Resumo**

O trabalho possui como objeto de pesquisa o tema do estupro virtual, que surge em um contexto de violência contra as mulheres no âmbito das redes sociais. Diante disso, a pesquisa busca compreender seus contornos e instrumentos legais de responsabilização a partir da dogmática crítica e da jurisprudência mais recente. A utilização da noção de “estupro virtual” tem sido controversa e merece acurada análise. Detém-se como amparo metodológico o escólio da pesquisa bibliográfica e da jurisprudência, além da criminologia feminista, e dos dados empíricos correlatos (pesquisa quali-quantitativa). Como resultado, o trabalho conclui que as redes sociais se inserem na dinâmica social vigente como mais uma ferramenta para o exercício da desigualdade e da discriminação, todavia, o recurso ao sistema penal também apresenta problemas relacionados à violência institucional contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Internet. Estupro virtual. Violência contra a mulher.

## Introdução

O trabalho tem como principal análise as bases da violência contra a mulher no âmbito das redes sociais, tendo como foco o vazamento de imagens íntimas. Para isso, explana a dimensão do problema através do levantamento dos dados estatísticos destes vazamentos, e observando como as tentativas de ataque na reputação da vítima demonstram como a exploração da figura feminina na sociedade opera como um critério de culpabilização, na medida em que, mesmo sendo vítima, a mulher recebe eminentemente a carga do juízo de reprovação. Isso revela facetas do fenômeno intitulado como “cultura do estupro”, ligado a episódios de culpabilização da mulher. Doravante, explora a temática do estupro virtual, demonstrando que mesmo sem o vazamento das imagens, a violência sexual pode ser efetivada por meio da utilização das fotos íntimas como um instrumento de coerção moral e, por conseguinte, de grave ameaça, a fim de atingir a prática de um ato libidinoso virtual. Diante da inexistência do contato físico, questiona-se se tal ação virtual poderia ser compreendida como estupro. A justificativa do trabalho refere-se à importância de compreender melhor o problema contemporâneo da violência contra as mulheres nas redes sociais, a qual vem atingindo índices de incidência cada vez mais altos, e provocando danos e sequelas em inúmeras mulheres. É de suma importância, portanto, a elucidação destes temas, como forma de que possamos saber como lidar com tais fatos e até mesmo adiantar soluções para outros pontos. Para tanto tem como objetivo geral o de demonstrar as dimensões atuais do vazamento de imagens íntimas nas redes sociais, e seus efeitos, demonstrando o crescimento deste fenômeno por meio das estatísticas mais recentes; bem como pretende abordar os fundamentos jurídicos do estupro virtual; e problematizar se todo o aparato jurídico é a melhor resposta para o combate a estas violências cibernéticas, tendo em vista que o núcleo do sistema penal também corresponde a um mecanismo de manutenção da desigualdade de gênero. Detém-se como amparo metodológico o escólio da pesquisa bibliográfica e da jurisprudência, além da criminologia feminista, e dos dados empíricos correlatos. Como resultado, o trabalho conclui que as redes sociais se inserem na dinâmica vigente como mais uma ferramenta para o exercício da discriminação, e que, apesar do sistema penal ter demonstrado

um esforço em revitalizar seu ordenamento jurídico para que respostas a diferentes tipos de violência tenham um tratamento melhor, o recurso ao sistema penal ainda apresenta problemas como a violência institucional contra as mulheres.

O referencial teórico, e a linha de raciocínio do trabalho, se iniciam pela abordagem da violência contra as mulheres, segundo as estatísticas do fenômeno dos vazamentos de imagens íntimas; após isso, faz um recorte do delito de estupro dentro do novo paradigma da dogmática penal referente a proteção da dignidade sexual, trazendo autores como Paulo César Busato e Guilherme Nucci, além da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça quanto a (des) necessidade de contato físico para a consumação do delito de estupro. Por fim, problematiza o tratamento jurídico desta violência com base na crítica criminológica do sistema penal, realizada pela autora Vera Regina Pereira de Andrade.

## Metodologia

A metodologia do trabalho seguiu a pesquisa quanti-qualitativa, tratando do tema da violência contra a mulher nas redes sociais com o auxílio da coleta de dados estatísticos, bem como pela teoria feminista de Simone de Beauvoir quanto ao processo de objetificação da figura feminina; também fez uso da metodologia dogmática, no que tange a base penal e constitucional do delito de estupro; e criminológica, quanto ao tema da ineficácia dos sistema penal como solução deste problema.

## Resultados e discussão

O trabalho traz como resultado a observação de que os caminhos da violência contra as mulheres vêm se manifestando de modo múltiplo com a utilização de meios modernos de comunicação, circunscrevendo-se de acordo com a existência de plataformas que possibilitam a sua prática. Com efeito, cabe a demonstração da progressão escalar em números de denúncias dentro do cenário da atual pandemia da Covid-19. Nos toma a atenção especialmente o crescimento das denúncias de violência contra a mulher no âmbito virtual, demonstradas conforme os Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, pelos quais contempla-se que

a organização SaferNet processou, no ano de 2020, 12.227 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres em solo nacional, veiculadas em aproximadamente 6 milhares de páginas da web. Tais violações, denunciadas no Brasil, encontram-se hospedadas em páginas de diversos países, operando em 5 línguas diferentes, de acordo com registros de 27 países em 5 continentes (SAFERNET, 2020). A SaferNet também informou que em abril de 2020, a notificação das denúncias de violência virtual contra a mulher havia crescido 21,27%, enquanto que em abril de 2019 houve um aumento de 154,90% das denúncias de exposição de imagens íntimas, das quais 70% das vítimas são mulheres (RAMOS, 2020), o que demonstra a sedimentação deste problema.

De igual modo, a Secretaria de Direitos Humanos e a Central de Denúncias também apresentaram crescentes relatos de violência e discriminação contra a mulher no âmbito virtual. Através destes dados, a presente pesquisa chegou a alguns diagnósticos: o primeiro deles é o de que a esmagadora maioria do conteúdo denunciado encontra-se hospedado em domínios estrangeiros, sendo que apenas metade destas denúncias resultam na retirada do material de circulação (SAFERNET, 2020); o segundo deles, é que o crescimento médio gradual no volume de denúncias também simboliza uma adesão maior das vítimas a esse mecanismo de imputação (SAFERNET, 2020). Outro tópico que também chama a atenção diz respeito as denúncias massivas realizadas no âmbito das redes sociais, especialmente o Facebook. Não obstante, em oposição ao elevado número de denúncias, menos da metade desse conteúdo foi retirado de circulação, perdendo somente para a aparente imunidade dos sites de conteúdo pornográfico deste setor (SAFERNET, 2020).

Neste viés importa salientar a curiosa indissociabilidade das denúncias sobre as demais elementares do grupo “Violência ou Discriminação contra a Mulher”, deixando uma lacuna informacional em um leque de ocorrências destas noticiadas violências, permitindo somente números aproximados das violências de cunho sexual na internet; nos parece correto julgar que, apesar de um indicativo mínimo, os domínios de conteúdo originalmente pornográfico hospedam conteúdo de fruto de delitos que apenas arranham em números uma superfície muito mais ampla que os números reais de todas as fontes somadas. Nisto também torna possível depreender o comprometimento em notificar a dimensão atual desta problemática

aberrante da nova tecnologia de diálogo das sociedades humanas. Em tal ponto, o crescimento desses números durante a pandemia permite apontar a ramificação de uma forma nova mais abrangente de crimes, que a nível de experiência jurídica é ainda desafiadora.

Outro ponto importante refere-se aos números do aplicativo de namoro *Happn*, os quais revelam que 31% de seus usuários brasileiros praticam *sexting* (união das palavras em inglês para “sexo” e “conversa escrita” respectivamente), correspondendo a aproximadamente 1/3 do total nacional (BISNETO, 2020). O âmbito virtual, em suas inúmeras controvérsias de segurança e privacidade, por si só já demonstra um registro de invasões, furtos de dados e violações de segurança, onde “a resposta trazida pelo controle dos algoritmos de dados, por um lado, leva a criação de blocos de conhecimentos difusos e sem conexão entre si, usados para o controle de opinião de massa” (DA SILVA; BARAKAT, 2020) e, por outro, acarreta na criação de ambientes onde atividades ilícitas em fóruns são práticas corriqueiras, e onde as conversas íntimas culminam em divulgações sem permissão ou respeito às fotos, vídeos, mensagens e intimidades de terceiros. Neste viés o *sexting* é explorado para o uso indevido das imagens compartilhadas em rede, com várias finalidades delituosas, muitas vezes levando a coerções que visam auferir vantagens sexuais denominadas de estupro virtual (GOMES, 2020).

Dentro desse ponto, as autoras Matzembacher e Stoco evidenciam como os relacionamentos atuais, com novos padrões de exposição de sua intimidade consubstanciado pelas redes sociais de massas, possibilitam interações de reserva pessoal de um casal em que o estímulo erótico está na tela de celulares em mensagens instantâneas. Segundo as autoras, “em um período onde o isolamento social obriga as pessoas à solidão física, estas práticas tomam uma dimensão muito mais ampla, situação na qual afloram os delitos que ficaram caracterizados como ‘pornografia de vingança’, sobretudo a extorsão sexual, ou sextorsão” (MATZEMBACHER; STOCO, 2020). Dentro deste ponto, há que se frisar a correlação deste comportamento abusivo e ilícito ao processo de objetificação da figura feminina, explorada pela filósofa feminista Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo*. Segundo a autora, tal processo se observa na entrega do corpo feminino como um objeto de desejo e posse da figura masculina: “quando a mulher é entregue ao homem como um bem, o que ele reclama é que nela a carne esteja presente em sua pura facticidade. Seu corpo

não é tomado como a irradiação de uma subjetividade, mas sim como uma coisa empastelada em sua imanência” (BEAUVOIR, 2009, p.198). Dessa forma, conclui-se que a exploração da imagem feminina através do vazamento de imagens íntimas pelo homem no ambiente digital, e a promoção de um ambiente do ódio à carne - outro reflexo do puritanismo patriarcal como denomina Beauvoir (2009), revelam apenas mais uma faceta do processo de objetificação e de dessubjetivação da mulher.

Em consonância a isto, o trabalho também traz resultados referentes aos fundamentos jurídicos do *estupro virtual*. Observamos que a extensão da violência contra as mulheres nas redes sociais, especialmente com foco no vazamento de imagens íntimas, encontra amparo no novel paradigma de proteção da dignidade sexual. Com efeito, na hipótese do agente constranger a vítima à realização de ato libidinoso, carnal ou diverso, utilizando como instrumento de grave ameaça a imagem íntima da vítima, configurar-se-á o delito de estupro, independente do contato físico na auferição da vantagem sexual, de acordo com a presença de vício no livre consentimento da escolha sexual (CUNHA, 2019).

Para esclarecer o raciocínio jurídico construído nessa diretriz, deve-se, primeiramente, ter em vista que a tutela da dignidade sexual é um fenômeno recente na configuração legalista, tendo sido iniciada em meados do ano de 2003, quando uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi instalada pelo Requerimento de nº02/2003, trazendo resultados preocupantes quanto à exploração sexual de crianças no Brasil (BUSATO, 2014). Um dos efeitos das discussões traçadas por esta CPMI foi o advento da Lei nº 11.106/2005, a qual suprimiu o crime de rapto; revogou o crime de sedução; e ampliou o rol de vítimas do crime de genocídio e tráfico de pessoas (BUSATO, 2014). Doravante, surge o projeto de lei de nº 253/2004 convertido na lei nº12.015/2009, que modificou o Título de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, em uma tentativa de aproximar o conteúdo penal dos princípios plasmados na Constituição de 1988, em especial a dignidade da pessoa humana, dentro do aspecto subjetivo ligado à respeitabilidade e à autoestima do ser humano (NUCCI, 2014).

Cumpramos ressaltar que a referida lei aglutinou as figuras delitivas do estupro e do atentado violento ao pudor, de modo que o citado delito passou a se referir tanto a conjunção carnal quanto a qualquer

outra forma de violência exercida por meio de ato libidinoso diverso (BUSATO, 2014). A aproximação entre estas figuras delitivas já vinha ocorrendo paulatinamente desde o advento da Lei 8.072/90, que equiparou as penas dos dois crimes para a reclusão de seis a dez anos (NUCCI, 2014). Tal modificação demonstra uma ruptura histórica com o tratamento do estupro, o qual detinha como fulcro a proteção da honra desde os alvares do direito romano (NUCCI, 2014). No prisma da dignidade sexual, o bem jurídico do crime de estupro deixou de focar em aspectos como honestidade ou ofensa à virgindade da mulher, de modo que toda a atenção do legislador direcionou-se à proteção da liberdade de escolha e consentimento, como expressão de sua dignidade sexual (BUSATO, 2014), passando a criminalizar o ato sexual não consentido livremente (NUCCI, 2014).

Essa nova expressão do crime de estupro pode ser visualizada na nova literalidade do Art. 213 do Código Penal. Segundo o dispositivo, configura o crime de estupro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Assim, tem-se o alargamento da figura delitiva albergando qualquer forma de ato libidinoso alcançado por intermédio da violência ou da grave ameaça. De tal maneira, pode-se concluir que se torna despicienda a necessidade de contato físico para a prática do crime (NUCCI, 2017). Em tal sentido, há que se frisar que esta interpretação já encontra agasalho na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “prescindível a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha consumado os atos lascivos diversos da conjunção carnal, e atentatórias à liberdade sexual da vítima” (BRASIL, 2017, p.07), entendimento extraído do REsp de nº 1.640.087-MG. Paralelamente, no RHC de nº 70.976-MS, a Quinta Turma fixou entendimento unânime de que a *contemplação lasciva* já configura o ato libidinoso do Art. 213, de modo que é irrelevante, para o reconhecimento da consumação, que haja contato físico (RHC 70.976-MS *apud* BRASIL, 2017). Conclui também o STJ que a dignidade sexual não tem como foco apenas lesões de natureza física, mas também o transtorno psíquico que a conduta pode ensejar na vítima, o que deve ser matéria afeta à eventual dosimetria da pena (RHC 70.976-MS *apud* BRASIL, 2017).

Tem-se, portanto, um inexorável diagnóstico de que a grave ameaça exercida por meio da posse de imagens íntimas, com o especial fim de auferir vantagem sexual, seja carnal ou não (no que se insere o

*virtual*), configura o delito de estupro, sendo irrelevante a presença de contato físico entre o agente e a vítima. Nesse contexto, a prática do ato libidinoso por meio das redes sociais, vem ganhando na doutrina a designação de *estupro virtual* como uma espécie do gênero *sextorsão*, terminologia que, segundo Rogério Sanches Cunha, designa qualquer tipo de coerção moral “em que o agente constrange outra pessoa se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que de alguma forma a envolvam” (CUNHA, 2019, p.208), todavia, é também importante correlacionar este moderno esquema com os problemas intrínsecos ao sistema penal, especialmente o fato de que os avanços no foco de proteção do delito de estupro, não tem surtido qualquer eficácia notável na atenuação da violência contra as mulheres. A raiz disto, no entanto, é mais profunda do que uma simples dificuldade na efetivação de direitos. A criminologia, por exemplo, há muito demonstra que o sistema penal possui mais contribuições a favor da violência contra as mulheres, do que no combate contra esta. Isso ocorre por uma razão sistêmica, inerente às estruturas nas quais este modelo foi construído (BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Notadamente, a atuação do sistema penal tem no cerne de sua construção, a finalidade do controle social, atrelado à uma tríade marcada pelo capitalismo, patriarcado e racismo (BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Este ponto de vista é percebido principalmente na prática de uma violência institucional exercida contra as vítimas de estupro, como por exemplo no conhecido caso *Mariana Ferrer*. Depoimentos perante autoridades policiais ou perante o próprio Judiciário constantemente tem como objeto de questionamento a vida sexual pregressa da vítima, a roupa que ela usa, o local em que ela estava, os hábitos que exerce, entre outros elementos irrelevantes para o trato da questão criminal (BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Tal aspecto revela a presença daquilo que a teoria feminista chama de “cultura do estupro”, inerente à culpabilização das vítimas e ao favorecimento da impunidade de seus agressores (BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Em relação a este ponto, Márcia Tiburi afirma que jamais ocorre a culpabilização do estuprador justamente porque ele age dentro de uma lógica que é apoiada socialmente, ao tempo em que a vítima do estupro é questionada, independente de ela ter cedido ao ato ou não (TIBURI *apud* BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Mister ressaltar que isso não é uma falha do sistema penal, mas sim a concretização do seu propósito precursor (BESTER, BOZZA, e PINTO, 2016). Neste ponto se insere a crítica da criminóloga Vera Regina Pereira



de Andrade, a qual salienta a ineficácia do sistema penal na proteção das mulheres contra a violência que sofrem, justamente por ser um sistema que *duplica* a vitimação feminina, selecionando vítimas de acordo com o merecimento pelo grau de *honestidade*, e recriando desigualdades e preconceitos sociais (DE ANDRADE, 1999). Não só isso, a aposta no sistema penal como possível solução da violência exercida contra as mulheres cria também uma contradição lógica por reunir o movimento progressista com movimentos conservadores que tem como principal agenda a expansão do poder punitivo, tal qual o movimento Lei e Ordem (DE ANDRADE, 1999), em uma axiomática antinomia de valores.

## Considerações finais

Diante de todos os resultados alcançados, conclui-se que as problemáticas referentes à violência contra a mulher possuem raízes diversificadas que vem ganhando mais um espaço no ambiente digital das redes sociais, tendo em vista a utilização destas redes como novas ferramentas no exercício da sólida dinâmica patriarcal, principalmente por meio de vazamentos e ameaça de vazamentos para vantagens sexuais. Conclui-se também que o novo prisma da dignidade sexual tornou despicienda a exigência de contato físico para o crime de estupro. Tal entendimento já possui amparo na jurisprudência do STJ e na doutrina, que já reconhece, inclusive, a viabilidade de um crime de estupro exclusivamente virtual. Não obstante o sistema penal também demonstra uma prática de duplicação da violência contra as mulheres, de modo que ocorram situações de revitimização e de violência institucional. A vítima, nesse contexto, assume o lugar da reprovabilidade, enquanto que o agente do ato ilícito adquire diferentes frentes de defesa, exercidas pelos próprios sujeitos do processo, subvertendo tanto a funcionalidade formal quanto a funcionalidade substancial das regras e princípios processuais.

Destarte, a solução permeia não só uma revitalização legislativa e jurisprudencial, mas também uma remodelação total e profunda nos principais alicerces desse sistema, criando estruturas que sejam compatíveis com princípios constitucionais como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, através de mecanismos alternativos ao poder punitivo que atenuem gradativamente a duplicação da violência contra as mulheres.

## Agradecimentos

Agradecemos à Professora Luanna Tomaz de Souza pela orientação do trabalho desenvolvido, além do auxílio na delimitação do tema e pelas sugestões de aprimoramentos.

## Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. As culturas do estupro, da violência e da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Feminista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XX, n. 466, p. 26-34, 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.640.087 - MG. da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. In: **Revista Eletrônica da Jurisprudência**. Disponível em <https://bitly.com/60wsN>. Acesso em 30.03.2021

BISNETO, Luis Calazans De Brito. Uma Pandemia de Nudes: Vazamento de Nudes, PornRevenge, e Sextortion. In: **Justificando**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/07/21/uma-pandemia-de-nudes-vazamento-de-nudes-porn-revenge-e-sexortion/>. Acesso em 11, abril, 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DA SILVA, Eduardo Soares; BARAKAT, Najah Jamal Daakour. Crimes Cibernéticos. **Congresso RECAJ – UFMG, CONPEDI**, Belo Horizonte – MG, 2020, [S.l.], p. 22 – 28.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; e DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

GOMES, Edwiges Carvalho. Sextorsão: A violência sexual contra a mulher na era virtual à luz do direito penal. **Congresso RECAJ – UFMG, CONPEDI**, Belo Horizonte - MG 2020, [S.l.], p. 29 – 36.

MATZEMBACHER, Alanis Marcela Carvalho; STOCO, Isabela Maria. Sujeitas à violação virtual: um quadro além do mero isolamento social. **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, ABRACRIM**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/sujeitas-a-violacao-virtual-um-quadro-alem-do-mero-isolamento-social>. Acesso em 11, abril, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Código Penal Comentado**. 18<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Raphaela. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena. Saiba como identificar e se defender. In: **O Globo**. 2020. Disponível em <https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contramulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>. Acesso em 12, abril, 2021.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2020. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 11, abril. 2021.